

I - verificação do quórum mínimo;
 II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
 III - distribuição de novos processos;
 IV - discussão e deliberação sobre os processos constantes da pauta e os demais assuntos submetidos à apreciação do colegiado.

§ 1º. O quórum mínimo para instalação das reuniões da Corregedoria será de 03 (três) Corregedores, incluindo o Corregedor Geral.

§ 2º. As decisões proferidas nos processos apreciados pela Corregedoria serão editadas sob a forma de Certidão de Julgamento e, quando se tratar de ato normativo, sob a forma de Resolução.

Art. 14. Nos julgamentos, apresentado o relatório, tomar-se-á o voto do Relator e, após a defesa oral, se houver, iniciar-se-á a discussão para deliberação.

§ 1º. O procurador interessado será notificado, por via eletrônica ou mediante as demais formas previstas no art. 10, § 4º, deste Regimento, com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias úteis para, querendo, comparecer ao julgamento, podendo apresentar defesa oral.

§ 2º. Encerrada a defesa oral, se houver, iniciar-se-ão as discussões, tomados os votos dos demais Procuradores Corregedores, em ordem decrescente de antiguidade na carreira.

§ 3º. As deliberações da Corregedoria-Geral serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes à sessão, inclusive o Corregedor Geral, cujo voto será considerado de qualidade, caso necessário, para o fim de desempate.

Art. 15. Das decisões da Corregedoria-Geral, que importem aplicação de medida correicional, caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Corregedor-Geral, o qual, após o exame de admissibilidade, encaminhará o feito ao Conselho Superior, para conhecimento e julgamento do recurso.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 16. Os expedientes dirigidos à Corregedoria-Geral serão classificados, registrados, e, quando for necessário, incluídos na pauta da reunião seguinte, para fins de distribuição.

Art. 17. A distribuição dos processos sujeitos à apreciação e julgamento da Corregedoria-Geral far-se-á, sucessivamente, entre seus membros, observando-se a ordem de antiguidade na carreira, inclusive nos casos de substituição eventual dos titulares.

Parágrafo único. Distribuído o processo, caberá ao Corregedor-relator dar prosseguimento ao mesmo no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Art. 18. Compete ao Corregedor-Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;
 II - solicitar ao Corregedor-Geral a realização de diligência, quando julgar necessária à instrução do feito.
 III - elaborar relatório e proferir seu voto, submetendo-o à deliberação dos demais membros da Corregedoria.

DA SUSPEIÇÃO, DOS IMPEDIMENTOS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. Aplicam-se aos Procuradores do Estado Corregedores as mesmas hipóteses de impedimentos e proibições capituladas nos artigos 28 a 30 da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002.

Art. 20. É impedido, ainda, de atuar nos processos em tramitação pela Corregedoria-Geral o Procurador do Estado Corregedor quando:

I - responsável pelo ato objeto da apuração;
 II - tenha participado ou venha a participar do processo como testemunha, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;
 III - o interessado ou seu advogado forem o seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;
 IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o Procurador responsável pelo ato objeto da apuração ou respectivo cônjuge ou companheiro;

Art. 21. Aplicam-se aos Procuradores do Estado-Corregedores as hipóteses de suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Art. 22. O Procurador do Estado-Corregedor que incorrer em impedimento ou suspeição deve comunicar o fato ao Corregedor Geral, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta funcional, sujeitando o infrator à devida apuração, nos termos da lei.

Art. 23. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do Procurador do Estado-Corregedor.

§ 1º. A arguição de impedimento ou suspeição deverá ser apresentada pelo interessado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, através de petição fundamentada e devidamente instruída, dirigida ao Corregedor -Geral.

§ 2º. O Corregedor-Geral mandará processar o incidente em separado e, suspendendo o processo, notificará o arguido para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando a produção de provas, quando necessário, e apresentando o incidente para julgamento pela Corregedoria.

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO

Art. 24. O procedimento prévio de que trata o art. 12, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002 poderá ser instaurado de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral do Estado ou do Conselho Superior, nas hipóteses previstas no §3º do art. 5º deste Regimento.

Art. 25. São hipóteses indicativas da instauração de procedimento prévio, exemplificativamente:

I - perda de prazo judicial ou administrativo, quando inexistente o deferimento de dispensa prévia pelo Gabinete ou pela Chefia imediata para prática do ato;
 II - utilização de medida processual manifestamente inadequada;

III - conteúdo da peça judicial ou administrativa em dissonância com a matéria debatida;

IV - não observância de ordem ou orientação das Chefias;

V - ausência de solicitação de informações e/ou documentos aos órgãos e entidades interessadas e/ou relacionadas com a demanda, indispensáveis à boa defesa do Estado, em tempo hábil;

VI - instrução deficiente dos autos administrativos capaz de prejudicar a atuação dos demais procuradores que atuem no processo;

VII - retenção indevida e/ou injustificada de autos administrativos e/ou judiciais, e documentos;

VIII - não comparecimento ou saída antecipada de audiência,, inspeção judicial ou qualquer outro ato judicial ou administrativo, que deveria acompanhar, bem como de qualquer reunião nesta Procuradoria ou em outros órgãos, em cuja sua presença for obrigatória, sem prévia autorização superior;

IX - não atendimento, em tempo hábil, de ofícios ou quaisquer solicitações oriundas desta Procuradoria ou de outros órgãos;

X - não apresentação e/ou atraso injustificado nos prazos estabelecidos nos atos internos desta Procuradoria para entrega de Pareceres, Manifestações, Estudos, Consultorias, Notas Técnicas, Notas Informativas ou qualquer outro documento.

XI - qualquer conduta que caracterize descaso no cumprimento das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Observada a gravidade da conduta ou dos antecedentes do Procurador, qualquer das hipóteses previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 5.810/94.

Art. 26. Após a devida atuação, o procedimento prévio será distribuído na forma prevista neste Regimento, incumbindo ao Relator analisar as condições de prosseguimento ou propor arquivamento liminar, submetendo, neste último caso, ao Colegiado para deliberação motivada.

Art. 27. Caso o Relator decida pelo prosseguimento do procedimento prévio, deverá delimitar os fatos e os demais aspectos relevantes da questão, solicitando ao Corregedor-Geral a realização de diligências, se necessário, e a expedição de notificação ao interessado para que apresente, querendo, manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis pelo Corregedor-Geral, em decisão fundamentada, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. A notificação do procurador interessado será feita na forma dos § 3º e 4º, do art. 10 deste Regimento.

§ 2º. Os Procuradores lotados nas Regionais e na Setorial de Brasília serão notificados preferencialmente por via eletrônica, devendo a notificação ser acompanhada do arquivo digitalizado dos autos administrativos.

§ 3º. Exceto nas hipóteses em que haja dúvidas acerca de possível instauração de processo administrativo disciplinar, quando a Corregedoria deverá atuar em tempo de não incidir a prescrição, o Procurador não será notificado para apresentar defesa ou comparecer às sessões de julgamento durante afastamentos legais não superiores a 30 (trinta) dias, hipótese em que restará sobrestado o processo.

Art. 28. Após a produção das provas cabíveis e a manifestação do interessado, o Relator deverá apresentar o processo em mesa, no prazo do parágrafo único do artigo 17 deste Regimento.

§ 1º. O Relator poderá, após a oitiva do interessado e à vista de indícios de cometimento de falta funcional de natureza média ou grave, sugerir a instauração de sindicância ou a abertura de processo administrativo disciplinar para a devida apuração.

§ 2º Observado o rito previsto no caput deste artigo e constatado o indício de infrações leves ou médias e da presença de atenuantes, o Relator poderá restringir a apuração ao âmbito correicional, sugerindo a aplicação de uma das seguintes medidas:

I - orientação correicional, cabível nas hipóteses de falta leve, assim considerada no âmbito da Corregedoria;

II - recomendação correicional, cabível nas hipóteses de falta média, assim considerada no âmbito da Corregedoria.

§ 3º A orientação correicional, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser substituída por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto nos artigos 35 e seguintes deste Regimento, levando-se em conta o atendimento pelo Procurador faltoso dos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes, e exclusivamente alusivos ao grau de engajamento do Procurador na Instituição e a graduação do prejuízo causado.

§ 4º O engajamento do Procurador é aferido nas seguintes situações, não cumulativas:

I- participação, como membro, ainda que suplente, em no mínimo uma (01) Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II- ocupação de cargos de coordenador e/ou assessor, por período não inferior a um (01) ano ininterrupto;

III- participação por no mínimo um (01) ano, como membro, do Colégio Corregedor;

IV- participação por no mínimo um (01) ano, do Conselho Superior, como titular ou suplente;

V- participação, por no mínimo um (01) ano, do Conselho de Honorários; como titular ou suplente;

VI- atuação em no mínimo cinco (05) processos dirigidos por ordem do Exmº Procurador-Geral;

VII- Participação, como membro, em no mínimo um (01) processo de Tomada de Contas no âmbito da PGE.

§ 5º. Nas hipóteses dos incisos I, IV V, a atuação do suplente, para fins de aferição do engajamento, deve ser efetiva, não sendo considerado o engajamento se o suplente não atuar em substituição ao titular, pelo tempo e em condições que se possa considerar o engajamento, a critério do Conselho Corregedor.

§ 6º. O prejuízo econômico causado em decorrência da falta funcional praticada, e capaz de ensejar a substituição da medida correicional de que trata o parágrafo 3º, deste artigo, é correspondente a no máximo o dobro